

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares Praça do XX Aniversário, sem número, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35010-140

Processo nº 5005932-61.2016.8.13.0105

Natureza: Ação de Busca e Apreensão (DL 911/69)

Autora: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento

Réu: Carlos Roberto de Melo Vieira

SENTENÇA

Vistos em correição,

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CARLOS ROBERTO DE MELO VIEIRA, partes qualificadas.

Diz que alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial ao réu, que se encontra em mora com as obrigações do contrato.

Fez pedido de liminar e juntou os documentos de ID 13831196/13831231.

O pedido de liminar foi deferido no ID 14354878, ao passo que o bem foi apreendido e depositado nas mãos do autor, conforme auto de ID 16064764.

Regularmente citado (ID 16064764), o réu apresentou a contestação de ID 16080784, acompanhada dos documentos de ID 16080866/18348392, afirmando que, no dia 25 de novembro de 2016, realizou o depósito judicial das parcelas vencidas nº 21/48 e 22/48, no valor total de R\$ 3.036,29, visando a revogação da ordem liminar e a devolução do veículo, que é usado para o trabalho.

Diz que trabalha viajando e, após o falecimento da esposa, ocorreram diversos problemas, fazendo com que se ausentasse de sua residência na mesma época dos vencimentos das prestações cobradas pelo autor e não teve tempo de ir ao banco credenciado para efetuar os

respectivos pagamentos.

Sustenta que as demais parcelas vencidas foram devidamente quitadas, alegando que, devido ao pagamento de mais de 50% do preço financiado e estando em dia com o pagamento das parcelas mensais, faz jus à purga da mora em apenas uma parcela de R\$ 3.036,29, requerendo assim a restituição do bem em seu favor e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação no ID 20048900.

Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22421380), ao passo que o réu permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, a teor da regra contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto tanto a discussão em torno da matéria de direito, que já se encontra amplamente consolidada pelos tribunais pátrios, como da matéria fática, que pode ser comprovada exclusivamente por meio de prova documental, não demandam dilação probatória.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a autora demonstrou satisfatoriamente a existência dos fatos constitutivos de seu direito, cuja pretensão consiste em reaver o bem dado em garantia de alienação fiduciária, uma vez que encaminhado o título ao protesto para que o réu pudesse purgar a mora (ID 13831231), ele não o fez, nem tampouco quitou as prestações devidas.

Portanto, em virtude da inadimplência, foi deferida a liminar da busca e apreensão (ID 14354878), cumprida, conforme auto de ID 16064764.

Ademais, o contrato que instrui a inicial (ID 13831231) não possui vício aparente que possa invalidá-lo, nem tampouco foi oposto qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida em juízo.

De igual modo, a tentativa do réu de ter o veículo restituído, requerendo ao juízo na contestação " autorização para purgar a mora" (ID 16080784), com o depósito das parcelas vencidas nº 21/48 e 22/48, pedido reiterado posteriormente em algumas oportunidades, não pode produzir o almejado efeito, na espécie, já que o inadimplemento, ainda que somente de algumas parcelas, conforme previsão legal (art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69), provoca simultaneamente o vencimento antecipado das parcelas vincendas, fato suficiente, por si só, para a procedência do pedido inicial.

Logo, em que pese o requerimento de ID 16080784, os depósitos em juízo de algumas parcelas vencidas e a comprovação da quitação de outras prestações mensais no curso do feito, não tendo sido purgada a mora mediante a comprovação do pagamento da integralidade do débito, no prazo legal, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, conforme já decidiu reiteradamente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PURGA DA MORA PELO DEVEDOR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. O artigo 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69 dispõem que a parte requerida, na ação de busca e apreensão, pode ter o bem restituído, caso efetue o pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, após a execução da liminar. Se o



depósito judicial for realizado fora do referido prazo, não há que se falar em restituição do bem ao devedor, devendo ser mantida a liminar antes deferida". (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0105.11.028868-2/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, julgamento em 06/12/2012, publicação da súmula em 12/12/2012)

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. Em ação de busca e apreensão, conforme atual redação do Decreto-lei 911/69, conferida pela Lei 10.931/04, para se delinear a hipótese de purgação da mora, o devedor deverá quitar, no prazo de cinco dias contados da efetivação da liminar, a integralidade do débito, isto é, todas as parcelas vencidas e vincendas, sendo que, naquelas, deverão ser incluídos todos os encargos contratados. O requerimento feito pelo devedor, fora desse prazo, implica preclusão do direito à purga da mora, mormente se a pretensão é de pagar apenas parte da dívida". (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0625.11.010049-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, julgamento em 02/08/2012, publicação da súmula em 10/08/2012)

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica a teoria do adimplemento substancial nas ações de busca e apreensão, fundamentadas no Decreto-Lei 911/69, *in verbis*:

Ementa: "RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela 'lei geral' não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao

devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

- 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso, desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadeguado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual. diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).
- 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresentase como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas, mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazêlo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.
- 5. Recurso Especial provido". (STJ. REsp 1622555/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017) (*original sem destaque*)

Finalmente, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, verifico que ele se limitou a juntar a declaração de hipossuficiência financeira no ID 16080866, na qual declara sua profissão

como "vendedor", porém, em 2014, quando o salário-mínimo era R\$ 724,00, assumiu a obrigação de pagar prestações mensais no valor de R\$ 1.383,86 em decorrência do negócio jurídico, objeto da lide, segundo revela o contrato de ID 13831231.

Extrai-se, portanto, a conclusão de que o postulante ostenta uma condição financeira não condizente com o conceito legal de necessitado.

Desse modo, ilidida a presunção contida na declaração, o pedido de justiça gratuita deve ser negado, por ser destituído de fundamento e em desacordo com a situação econômico-financeira do réu.

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para declarar rescindido o contrato, de forma que torno definitiva a liminar concedida, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos do veículo descrito na inicial, facultando a venda, na forma do Decreto-Lei 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 82, §2º, c/c art. 85, §2º, ambos do CPC.

Fica autorizada a expedição de alvará em favor do réu para levantamento dos depósitos por ele efetivados.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências previstas no art. 40 e ss. do Provimento-Conjunto nº 15/2010 do eg. TJMG c/c arts. 77 a 78 do Provimento nº 161/CGJ/2006, arquivem-se estes autos, com baixa e as anotações devidas.

P. R. I. Cumpra-se.

Governador Valadares-MG, 21 de março de 2018.

LUPÉRCIO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

narf